



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000993/2009-07
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.912 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DECISÕES
CONVERGENTES. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial de divergência, quando aplicada a decisão paradigmática ao acórdão recorrido, o resultado seria convergente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício da Cofins relativa aos períodos de apuração 04/2004 a 05/2004. Impugnado o lançamento a DRJ/RJ cancelou o lançamento em face do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I, do CTN, conforme abaixo transcrito:

(...)

No presente caso, cabe utilizar de pronto a regra geral prevista no artigo 173, I, do CTN, onde a contagem decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, in casu, 01/01/2005, encerrando em 31/12/2009. Com a ciência em 13/04/2010, claro está que os períodos de apuração **04/2004 e 05/2004** não poderiam ter sido lançados, encontrando-se caracterizada a decadência do lançamento.

(...)

A própria DRJ/Rio de Janeiro interpôs recurso de ofício em face do valor exonerado, em 08/06/2016, com base na Portaria MF nº 03, de 3/01/2008. Então a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento proferiu o acórdão nº 3402-004.247, de 26/06/2017, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2004

VALOR DE ALÇADA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO –
SÚMULA CARF 103

O Ministro da Fazenda, consoante os termos do art. 1º da Portaria MF 63, de 09/02/2017, estabeleceu que só haverá recurso de ofício de Turma julgadora de DRJ quando a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Sendo inferior o valor exonerado, não se conhece do recurso de ofício, uma vez que a aferição do valor de alçada se dá na data do julgamento do mesmo (Súmula CARF 103).

Recurso de ofício não conhecido.

Desta decisão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, reclamando omissão em relação à inclusão ou não dos juros de mora no cálculo do limite de alçada. Os embargos foram rejeitados por despacho do presidente da turma julgadora.

Inconformada a Fazenda Nacional apresentou recurso voluntário de divergência, reclamando a inclusão dos juros de mora no cálculo do limite de alçada.

Despacho do então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, negou seguimento ao recurso especial fazendário.

Após agravo, a presidente da CSRF deu seguimento ao recurso especial.

O contribuinte, cientificado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.912 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 15578.000993/2009-07

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como visto, o acórdão recorrido não conheceu do recurso de ofício em face de não ter superado o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017. Para o cálculo considerou a Súmula CARF nº 103 e deu o entendimento que os juros de mora não se aplicam no cálculo do limite de alçada. Somente tributo e encargos de multa entrariam no cálculo.

O recurso especial da Fazenda Nacional, admitido após agravo, foi recebido somente em relação ao acórdão paradigma nº 102-48.891. Nesse acórdão, que também não conheceu do recurso de ofício, dá o entendimento de que supostamente os juros de mora estariam inseridos no cálculo do limite de alçada. Porém, veremos que referida decisão não serve para comprovar a divergência com o acórdão recorrido.

Transcrevo abaixo, excertos do voto do acórdão paradigma:

(...)

Como essa determinação elevou o limite de crédito tributário exonerado - tributo e multa - para interposição de recurso de ofício a R\$ 1.000.000,00, e teve vigência a partir de sua publicação, interpreto no sentido de que o limite alcança os processos em que interpostos recursos de ofício sob a égide da norma anterior.

Esta exigência contém **crédito tributário exonerado - tributo, multa e juros - originário**, de R\$ 936.113,87, valor que implica parte submissa ao dito limite, inferior a ele, o que evidencia a subsunção.

Consequência, o recurso de ofício não deve ser conhecido em razão da perda de objeto, por força da prevalência da norma mais recente.

(...)

A toda evidência, extraída da parte acima destacada, o acórdão paradigma, apesar de ter incluído os juros de mora no cálculo, o fez em seu valor originário. Ou seja, não aplicou a súmula CARF nº 103, inexistente na época. Assim considerou para cálculo do valor do limite de alçada o valor originário do lançamento de R\$ 936.113,87 e não conheceu do recurso pois o limite era de R\$ 1.000.000,00.

Aquela decisão, aplicada ao presente processo, também resultaria no não conhecimento do recurso especial. O valor originário lançado no presente processo foi de R\$ 1.636.942,06 (tributo, multa de ofício e juros de mora) e o limite de alçada era de R\$ 2.500.000,00.

Portanto, ao contrário do que defende a Fazenda Nacional, aquela decisão não comprova divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal